



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600089-45.2024.6.21.0064 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 064ª ZONA ELEITORAL DE RODEIO BONITO

Recorrente: EVANDRO CARLOS LABRES DA SILVA

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

Meritíssimo Relator.

Compulsando os autos, identifica-se, de ofício, a similitude do presente caso em relação ao retratado no Recurso Eleitoral nº 0600088-60.2024.6.21.0064, também proveniente do Juízo da 064ª Zona Eleitoral de Rodeio Bonito, motivo pelo qual acresce-se ao parecer acostado no ID 45671620 a seguinte preliminar:

Em sede preliminar, atenta-se que tanto a sentença quanto as razões de recurso aludem para a existência de desídia da agremiação no caso. Todavia, sendo essa a eventual causa, o processo deveria ter seguido o seguinte rito previsto na Res. TSE nº 23.596/2019:

Art. 11. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos (Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[...]

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juízo da zona eleitoral em que forem inscritos, a inclusão de seu nome nos registros oficiais do partido, devendo instruir o pedido com documentos e informações que possam auxiliar no exame. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 3º Autuado o requerimento a que se refere o § 2º deste artigo na classe Filiação Partidária (FP), o juiz realizará a citação do partido político para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, se existente ficha de filiação assinada pelo requerente, apresente-a em juízo. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Pois bem, apesar do regramento exposto, o partido político não foi citado nos autos, havendo clara ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

Destaca-se, por oportuno, que ao enfrentar caso análogo, o e. TRE-MG decidiu, por unanimidade, anular a respectiva sentença. A ver:

RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO – INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL – NULIDADE DA SENTENÇA – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PARTIDO INTERESSADO – SENTENÇA ANULADA.

Preliminar de nulidade da sentença. Suscitada de ofício. - Preliminar de nulidade da sentença por ofensa ao devido processo legal, em razão da ausência de citação do Partido da Mobilização Nacional, para manifestação, conforme previsão do art. 11, § 3º, da Res. TSE nº 23.596/2019.

- Não pode a Justiça Eleitoral analisar a eventual inclusão de um filiado em lista especial sem que seja oportunizada a participação da agremiação partidária interessada no deslinde da questão. Preliminar acolhida e sentença anulada.

(TRE-MG. Recurso Eleitoral nº 0600035-68.2022.6.13.0130, Rel. Des. Eleitoral Luiz Carlos Rezende e Santos, acórdão de 05/07/2022 - g. n.)

Dessa forma, constatada a insanável falha processual, deve a sentença ser anulada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, suscitando a **preliminar** acima, manifesta-se pela **anulação da sentença**; e, caso superada tal prefacial, pelo **desprovemento** do recurso, nos termos já lançados no parecer do ID 45671620.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral